



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 2383695-02.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000309304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2383695-02.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante TATIANA CARDOSO PAIVA**, é **agravado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado Interno Cível nº 2383695-02.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível nº 2383695-02.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Tatiana Cardoso Paiva

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Hese Empreendimento e Gerenciamento Ltda. e Alexandra Moreira de Araújo

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Maria Cecília Monteiro Frazão

Voto nº 16643

AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra **DESPACHO** do Relator que concedeu o prazo de cinco dias para a recorrente, advogada em causa própria, comprovar o recolhimento em dobro do valor do preparo do recurso de Agravo de Instrumento interposto, sob pena de deserção, conforme Art. 1.007, caput e §§ 4º e 7º c.c. Art. 1.017, § 1º, ambos do CPC - **IRRESIGNAÇÃO** - Pretensão de que a Turma Julgadora reforme a decisão do Relator, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, alegando que comprovou a hipossuficiência econômica - Alternativamente pleiteia o diferimento das custas do preparo ou, ainda que o recolhimento seja de forma simples - Além disso, insiste na concessão do efeito suspensivo da execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução - **DESCABIMENTO** - Ausência de requisito essencial de admissibilidade do recurso - Decisão prévia que se restringiu à constatação de que a recorrente não é beneficiária gratuidade da justiça e não recolheu as custas do preparo, concedendo prazo para o recolhimento em dobro - Conforme enfatizado na decisão ora agravada, já houve indeferimento do pedido de justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03, nos autos dos Embargos à Execução, tendo a embargante optado por recolher as custas do processo, deixando de interpor qualquer recurso, evidenciando que a questão está preclusa, não se admitindo rediscussão nos termos do art. 507, do CPC - Argumentos ora ofertados que são incapazes de alterar a convicção sumária deste Relator - Demais questões suscitadas, atinentes ao mérito recursal que, serão analisadas em maior profundidade quando do

Agravo Interno Cível nº 2383695-02.2024.8.26.0000/50000

juízo de julgamento do Agravo de Instrumento pelo Órgão Colegiado - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra o despacho de fls. 103/104, proferido por este Relator, no Agravo de Instrumento – Proc. nº 2383695-02.2024.8.26.0000, que em exame prévio de admissibilidade constatou que a agravante, advogada em causa própria, não é beneficiária da gratuidade da justiça e não recolheu as custas do preparo, razão pela qual concedeu o prazo de cinco (05) dias para comprovar o recolhimento em dobro do valor do preparo do recurso, sob pena de deserção, conforme Art. 1.007, caput e §§ 4º e 7º c.c. Art. 1.017, § 1º, ambos do CPC.

Busca a agravante o conhecimento do presente Agravo Interno para que seja reconsiderada integralmente a decisão. Não havendo retratação pelo Relator, requer o julgamento e provimento do recurso pela Turma Julgadora, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, alegando que comprovou a hipossuficiência econômica. Alternativamente pleiteia o diferimento das custas do preparo ou, ainda que o recolhimento seja de forma simples. Além disso, insiste na concessão do efeito suspensivo, até o julgamento definitivo dos Embargos a Execução.

Recuso tempestivo e regularmente processado.

Em resposta (fls. 46/51) pugnou a instituição financeira exequente, ora agravada, pelo desprovimento do presente recurso, com a consequente manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos expendidos, o presente agravo interno não merece ser provido.

É cediço que a parte agravante, tem o ônus de impugnar a decisão do relator contra a qual será manejado o recurso, deduzindo de forma explícita os fundamentos de sua respectiva irresignação, sem repetir as fundamentações do recurso original, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 1.021, do CPC:

"Art. 1021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta."

Em que pese o inconformismo, a agravante limita-se a reprimir as razões deduzidas no Agravo de Instrumento, sem apontar a ocorrência de erro, apenas clamando por pronunciamento colegiado para reformar a decisão do Relator, sob argumento de que estão presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e do almejado efeito suspensivo.

No entanto, a decisão proferida em análise prévia de admissibilidade, se restringiu tão somente à **constatação de que a agravante não é beneficiária da justiça gratuita e não providenciou o recolhimento do preparo do seu recurso.**

Conforme enfatizado na decisão de fls. 103/104, já houve indeferimento dos pedidos de justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03, nos autos dos Embargos à Execução, tendo a embargante (agravante) optado por recolher as

custas do processo, deixando de interpor qualquer recurso contra a decisão. Constatou-se ainda que, ao interpor o AGRADO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2354035-60.2024.8.26.0000, que gerou a prevenção do presente, a recorrente providenciou o devido recolhimento das custas do preparo, prática processual incompatível com a intenção de que se analise ou se conceda o benefício da gratuidade nesta sede recursal vez que, neste ponto, demonstrou capacidade financeira para o recolhimento das custas do preparo do presente recurso.

Tais fatos, evidenciam que a questão atinente à gratuidade está preclusa, não se admitindo rediscussão nos termos do art. 507, do CPC.

Exatamente, por isso, foi concedido o prazo de cinco (05) para a agravante providenciar o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Quaisquer outras considerações, poderiam implicar o prejulgamento ou antecipação do mérito, esvaziando o objeto do agravo de instrumento manejado.

E os argumentos ora ofertados pela agravante não são capazes de alterar a convicção sumária e não exauriente deste Relator, que foi claro ao constatar a ausência de requisito essencial de admissibilidade do recurso. Confira-se:

“(…)Convém registrar que, pelas razões expostas na decisão proferida a fls. 185, dos referidos Embargos, foi INDEFERIDO o pedido de GRATUIDADE, bem como o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03, determinando-se o recolhimento.

Ocorre que a embargante não interpôs recurso contra tal decisão, optando por providenciar o recolhimento das custas, conforme comprovantes acostados a fls. 189/190 dos Embargos. Evidentemente, trata-se de prática processual incompatível com a intenção de que se analise ou se conceda o benefício da gratuidade nesta sede recursal vez que, neste ponto, demonstra capacidade financeira para o recolhimento das custas do

preparo do presente recurso.

Portanto, a questão atinente à gratuidade está preclusa, não se admitindo rediscussão nos termos do art. 507, do CPC.

*Considerando que o preparo é requisito essencial de admissibilidade recursal, determino a intimação da embargante, advogada em causa própria, para que **no prazo de 05 (cinco) dias**, traga aos autos o Documento Principal, o Documento Detalhe do DARE-SP e o comprovante de recolhimento em dobro do valor do preparo, contendo o número da DARE-SP e do respectivo código de barras, na forma prevista no Artigo 1.093, § 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, **sob pena de deserção**, conforme Art. 1.007, caput e §§ 4º e 7º c.c. Art. 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. (...)*

Percebe-se que a decisão proferida, limitou-se a analisar o pressuposto essencial de admissibilidade do recurso, qual seja, o recolhimento das custas do preparo.

Ao invés de cumprir a determinação do Relator, para possibilitar o conhecimento do Agravo de Instrumento, preferiu a agravante interpor o presente recurso, apenas reiterando as razões do recurso principal.

Todavia, os fundamentos da decisão recorrida não se abalam com o mero inconformismo da agravante.

Convém ressaltar que, as demais questões suscitadas dizem respeito ao mérito recursal e serão analisadas em maior profundidade quando do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado.

Sobre a matéria, destaca-se o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Sobre a matéria versada, destaca-se o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decisão mantida e **argumentos aqui apresentados que devem ser analisados quando da apreciação de mérito do agravo de***

Agravo Interno Cível nº 2383695-02.2024.8.26.0000/50000

instrumento. Agravo interno não provido.” (g.n.)
(Agravo Interno nº 2143721-10.2022.8.26.0000, Rel. JOÃO PAZINE NETO, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2022, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - Interposição contra despacho deste relator que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento - Decisão monocrática proferida em sede de cognição sumária, que se limita à análise do pedido de liminar - Ausentes relevância da fundamentação a ensejar a concessão do quanto pretendido - Decisão mantida - Recurso não provido." (g.n.)
(Agravo Interno nº 2061508-15.2020.8.26.0000/50000, Rel. MOREIRA VIEGAS, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2020, TJSP)

"AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Ausência dos requisitos legais que permitissem a alteração da decisão agravada - Alegações deduzidas pela agravante nesta sede que, por ora, não trazem fundamentos aptos a modificar o entendimento adotado - Decisão mantida - Regimental não provido." (g.n.)
(Agravo Interno nº 2259801-62.2019.8.26.0000/50000, Rel. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2020, TJSP)

Portanto, reconhece-se o acerto da r. decisão agravada, a qual fica integralmente mantida.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Agravo Interno.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator